

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2747338320200616110340

Processo 0828655-39.2019.8.23.0010 ☆ - (277 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)	
Realces						
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória						
Filtros						
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): _____ ao _____ Data do Movimento(Período): _____ à _____ Descrição: _____						
62 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 62					500 por pág.	1
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por			
62	16/06/2020 11:03:40	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador			
62.1 Arquivo: Petição		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2646508RECURSODEAPELACAO01.pdf	Público		
62.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2646508RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf	Público		
61	09/06/2020 10:37:19	RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado			
60	08/06/2020 00:02:04	(Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 08/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020) e ao evento de expedição seq. 56. LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	SISTEMA CNJ			
59	01/06/2020 11:10:54	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020) e ao evento de expedição seq. 57. DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador			
58	30/05/2020 00:05:48	(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) e ao evento de expedição seq. 50. EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	SISTEMA CNJ			
57	27/05/2020 14:33:28	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020) EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
56	27/05/2020 14:33:28	Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 55) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (26/05/2020)	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
55	26/05/2020 15:27:33	JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS Magistrado			
54	22/05/2020 09:04:56	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) e ao evento de expedição seq. 50. RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador			
53	21/05/2020 17:15:15	Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado			
52	21/05/2020 17:15:12	(Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 21/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) e ao evento de expedição seq. 49. CONCLUSOS PARA SENTENÇA	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado			
51	21/05/2020 17:15:10	Responsável: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
50	21/05/2020 17:14:36	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020) EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
49	21/05/2020 17:14:35	Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) CONCEDIDO O PEDIDO (19/05/2020)	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
48	19/05/2020 19:37:39	CONCEDIDO O PEDIDO	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS Magistrado			
47	18/05/2020 20:34:09	Responsável: DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS CONCLUSOS PARA DECISÃO	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
46	14/05/2020 14:18:20	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador			
45	04/05/2020 14:52:44	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) e ao evento de expedição seq. 42. RENÚNCIA DE PRAZO DE VALDEIR PEREIRA CARDOSO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador			
44	30/04/2020 15:29:34	Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado			
43	30/04/2020 15:29:30	(Pelo advogado/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) e ao evento de expedição seq. 41. EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado			
42	30/04/2020 15:22:25	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020) EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			
41	30/04/2020 15:22:25	Para advogados/curador/defensor de Valdeir Pereira Cardoso com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 40) JUNTADA DE LAUDO (30/04/2020)	Thiago Pacheco Pires dos Santos Analista Judiciário			



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08286553920198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDEIR PEREIRA CARDOSO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08286553920198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VALDEIR PEREIRA CARDOSO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹ Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a conseqüente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestada a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDEIR PEREIRA CARDOSO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08286553920198230010.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



86620000000-2 48880574106-0 02020061900-3 10200049257-3

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,88	Vencimento: 19/06/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0049257	Valor da Causa: R\$ 9.450,00		Processo: 0828655-39.2019.8.23.0010	
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86620000000-2 48880574106-0 02020061900-3 10200049257-3

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,88	Vencimento: 19/06/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.20.0049257	Valor da Causa: R\$ 9.450,00		Processo: 0828655-39.2019.8.23.0010	
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

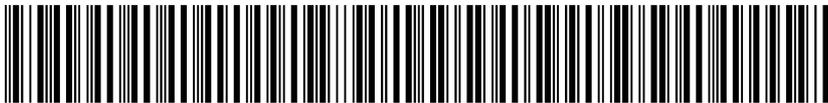
01. APELAÇÃO ✓
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$
R\$ 18,88
R\$ 30,00

OBS.:
**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.**

R\$ 48,88

Autenticação Mecânica



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		08/06/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
08/06/2020	2646508	08286553920198230010	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RR	Vara Cível	RÉU	48,88	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
VALDEIR PEREIRA CARDOSO		FÍSICA	76204219200	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
4B83B71E54E91A25				
CÓDIGO DE BARRAS				
86620000000 2 48880574106 0 02020061900 3 10200049257 3				